

## **DECISÃO N° 2834884, DE 19 DE MARÇO DE 2024**

**Processo nº 25755.146118/2021-14**

**Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 3318311/21-2**

**Autuada: TRANSMAR TRANSPORTE NAVEGAÇÃO E  
COMÉRCIO MARÍTIMO EIRELI - ME**

A empresa TRANSMAR TRANSPORTE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO MARÍTIMO EIRELI - ME foi autuada em 20 de agosto de 2021 por transportar alimentos que exigem condições especiais de temperatura (carnes suína, bovina e de ave), constantes da Nota Fiscal - NF 2722 - série 1, em condições de temperatura divergente da temperatura de segurança indicada pelo fabricante/produtor do alimento, infringindo os arts 31, 33 e 95, da Resolução - RDC nº 72, de 2009. As condutas foram tipificadas no art. 10, XIX, XXX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 20 de agosto de 2021 (SEI nº 2437003, fl. 6), a Autuada apresentou sua defesa em 7 de setembro de 2021 (SEI nº 2437003, fls. 7/15) eletronicamente alegando que todas exigências foram acatadas e todas medidas de correção foram adotadas. Acrescenta que não pode ter acesso ao processo porque o setor de fiscalização ainda não tinha remetido os documentos para a unidade responsável antes de transcorrido o prazo para a defesa.

Aduz que para exercer o contraditório e a ampla defesa faz-se necessária a concessão de prazo para que possa analisar os documentos e se manifestar adequadamente.

Isto posto, requer que lhe seja concedido o prazo para análise, complementação ou ratificação da defesa ora apresentada. Requer ainda a nulidade do auto de infração em epígrafe com o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 4 de outubro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que resta, evidenciado, que é responsabilidade da Autuada, entre outras coisas, garantir que o transporte de alimentos perecíveis (alimentos congelados) seja realizado em conformidade com o

regramento sanitário em vigor. Reforça que a fiscalização sanitária constatou a ausência das boas práticas no transporte de alimentos destinados ao consumo humano de bordo da embarcação MV PAULINE pois a temperatura de conservação dos alimentos aferida no termômetro instalado na cabine do veículo transportador, indicava que os alimentos perecíveis (carnes congeladas) estavam sendo transportados fora do padrão de temperatura de segurança indicada pelo fabricante dos produtos.

Sobre a alegação da falta de competência do servidor e a nulidade do AIS informou que a autoridade autuante no presente caso é servidor do quadro específico da ANVISA e foi designado para exercer o poder de polícia administrativa por meio de ato chancelado pelo diretor presidente da Agência, não havendo, portanto ilegalidade, e classificou o risco sanitário da infração como grave (alto) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2437003, fl. 29).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5, 13/15 e 16/28, SEI nº 2437003, como o Termo de Inspeção Nº 064/2021/CVPAF-PB/CRPAF-NE/GGPAF/ANVISA/MS, as Notas Fiscais Eletrônicas nº 000.002.722 e 000.002.734, bem como o PARECER TÉCNICO nº 010-2021/CVPAF-PB/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA/MS que contém fotografias do momento da inspeção que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Como citado pela área autuante, a Resolução-RDC nº 72, de 2009 nos arts 31, 33 e 95 deixa claro os cuidados com os alimentos ofertados a bordo de embarcações. Portanto, não resta dúvida quanto ao cometimento da infração sanitária e as alegações apresentadas não afastam a responsabilidade da Autuada no presente caso.

Quanto a alegação de cerceamento de defesa, julgo improcedente, uma vez que a Autuada demonstrou na defesa

apresentada pleno conhecimento dos fatos. Tanto é que pode apresentar a defesa ora apreciada exercendo o seu direito a ampla defesa e contraditório. Além disso, o rito de processo administrativo sanitário prevê que a Autuada não concordando com a Decisão Inicial poderá apresentar recurso, inclusive com a apresentação de novas provas.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa (SEI nº 2839370 ), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2437003, fl. 35) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como grave (alto) pela área autuante (SEI nº 2437003, fl. 29).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/03/2024, às 22:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2834884** e o código CRC **5A92BABE**.